



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS  
1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-  
SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA - OFÍCIO

Processo Digital nº:	<b>1001014-91.2025.8.26.0659</b>
Classe – Assunto:	<b>Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência</b>
Requerente:	<b>Valecred Securitizadora de Créditos S.a</b>
Requerido:	<b>Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1<sup>a</sup> Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (TAAG) , Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Fls. 246/386: Proceda a serventia à substituição no cadastro do E-Saj.

Fls. 396/399 e 404/407: Ciente do pagamento dos honorários do conciliador.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Valecred Securitizadora de Créditos S.a** em face de **Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda**, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A autora sustenta ser credora da requerida no valor de R\$ 231.959,00, decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, inadimplido a partir da 11<sup>a</sup> parcela, o que ocasionou o vencimento antecipado da obrigação. Afirma que o título foi devidamente protestado para fins falimentares e que o crédito atualizado até 01/03/2025 perfaz R\$ 264.904,49, requerendo a decretação da falência da requerida por inadimplemento injustificado.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegou ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e carência da ação nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. No mérito, sustentou inexiste ncia de crédito líquido, certo e exigível, desvio de finalidade do pedido de falência utilizado como meio coercitivo para cobrança, aplicação do princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e inexiste ncia de estado de insolvência, afirmando enfrentar dificuldades

1001014-91.2025.8.26.0659 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-**  
**SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

financeiras temporárias e estar em processo de reestruturação.

Houve réplica, na qual a autora refutou as alegações defensivas, afirmando não haver comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade, que o pedido de falência é legítimo por preencher os requisitos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sendo desnecessária a comprovação de insolvência financeira conforme Súmula 43 do TJSP, e que o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para afastar a decretação da falência sem justo motivo.

Designada audiência de conciliação pelo CEJUSC, realizada em 29/09/2025, esta restou infrutífera.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 94 da Lei nº 11.101/05, é considerado empresário insolvente aquele que não cumpre, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

Ademais, conforme súmula nº 42 do TJSP, que dispõe que "a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência", não há abuso por parte do autor em fazer opção pela via do procedimento falimentar, em vez da execução do título, de modo que não se sustenta a alegação da requerida de que o pedido de falência foi utilizado como meio coercitivo para a cobrança.

O requerente instruiu a inicial com documentação apta a demonstrar o inadimplemento da devedora, juntando instrumento de confissão de dívida, devidamente assinado pelos representantes legais de todas as partes, além de duas testemunhas às fls. 10/21.

O título executivo é válido, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil. É líquido, pois o instrumento especifica o valor da obrigação a ser cumprida, vide planilha de fl. 17/18. Também é certo, identificando claramente o credor, o devedor e a natureza da obrigação. E é exigível, dado o vencimento das avenças, sem a comprovação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-**  
**SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

da quitação.

No mesmo sentido, é regular o protesto de fl. 8. A requerida foi devidamente intimada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo/SP. A notificação realizada pelo Tabelião é plenamente válida, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.492/1997.

Comprovada a impontualidade, presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, não havendo depósito elisivo nem justificativa relevante para o inadimplemento na defesa apresentada pela ré, impõe-se a decretação da falência.

Assim sendo, **DECRETO** hoje a falência de **Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda**, inscrita no CNPJ sob o número 15078243000110, com sede à rua Rua Francisco Foga, 225, Lote A e B, Distrito Industrial Benedito Storani - CEP 13288-166, Vinhedo-SP, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

**NOMEIO ANZ BRASIL - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, com contato endereço eletrônico natalia@anzbrasil.Com.br e CNPJ 38023379000128, representada por Natalia Zanata, OAB/SP 214863, como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**.

## **DETERMINO**

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

## **3. À SERVENTIA:**

- a) Oficiem-se:
  - (i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS  
1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-  
SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

- (ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
- (iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e
- (iv) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- b) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;
- c) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a da Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;
- d) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias;
- e) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação;
- f) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e
- g) Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

#### **4. À ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

- a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

- b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-  
SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

- c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

- d) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e falida, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

- e) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99,

§3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.

- f) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.

- g) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido

1001014-91.2025.8.26.0659 - lauda 5



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4<sup>a</sup> E DA 10<sup>a</sup> RAJS  
 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM  
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 300, CAMPINAS-  
 SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

- h) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:

- (i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
- (ii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
- (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
- (iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;
- (v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;
- (vi) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

1001014-91.2025.8.26.0659 - lauda 6



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-  
SP - CEP 13088-653

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

### (vii) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -

Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

### (viii) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO -

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

## 5. A FALIDA:

- a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;
- b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e
- c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

## 6. EXPEDIÇÃO DE EDITAL

- a) Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo

1001014-91.2025.8.26.0659 - lauda 7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-**  
**SP - CEP 13088-653**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

de 15 (quinze) dias.

- (i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;
- (ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e
- (iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, facuto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

**Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.**

Intime-se.

*Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.*

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---